

O MENOR E O CRIME: A INTERVENÇÃO ESTATAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Silvio Carlos RUSSI¹
Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo tratar da intervenção estatal como forma de prevenção da infração penal e promover uma reflexão acerca das bases políticas indicativas do que pode ser considerada uma intervenção estatal democrática, adequada a um país emergente, para o enfrentamento do problema da criminalidade, a partir do projeto de sociedade, Estado e Direito positivado constitucionalmente em 1988, buscando a fixação de uma direção política e democrática a ser efetivamente assumida pelo Estado em seus objetivos de enfrentamento e prevenção das infrações penais.

Palavras-chave: Menor Infrator. Medidas Socioeducativas. Adolescência. Família

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa se utilizará do método dedutivo e bibliográfico com o caráter reflexivo de promover um alerta, digamos embrionário, pela constância de atualizações que o dinamismo do tema requer.

O Menor e o Adolescente, cidadão mirim, definidos em lei pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que resguarda nas páginas deste estatuto, seus direitos e obrigações, e também suas limitações e sanções, quando envolvidos em circunstâncias que indicam práticas de ilícitos penais.

Esse menor que a lei regula suas ações quando da presença de práticas ilícitas penais, não sofre a mesma reação, no panorama jurisdicional, quando se sente privado de elaboração de políticas públicas e sociais que acompanhem os atos pré-existente na vida regressa deste jovem, no verdadeiro sentido da prevenção, antes da ação punitiva.

¹ Egresso no curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP Centro Universitário.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. Orientadora do trabalho.

A prevenção como ferramenta legal, geraria uma preocupação em evitar que esse jovem encontrasse o caminho do crime, quando ainda imberbe, quando ainda infantil, sem o desgaste natural que a prática das infrações penais, de autoria deles, apresenta a sociedade.

A preocupação estatal inexistente, não se torna um problema que atinge apenas uma camada da população. A inércia estatal reflete em todas as instituições sociais, sejam educacionais, familiares, religiosas ou profissionalizantes onde a cegueira coletiva busca soluções em ordenamentos jurídicos mais severos.

As políticas sociais que, colocadas em prática de forma clara e objetiva, sendo exemplo a urbanização, a educação e todo aparato estrutural que o estado possui, tiraria da ociosidade e acompanharia esse menor na fase mais preocupante de sua formação social.

O jovem, quando ocorre seu ingresso no mundo obscuro das páginas penais, leva consigo a desvantagem, afora o dano moral a si mesmo, de trazer à comunidade organizada, a preocupação de ressocialização, entre os seus pares, cuja tarefa se torna infrutífera, com raras exceções.

O Brasil se mostra pioneiro em vários projetos sociais com vista a ressocialização do menor infrator, mas sem a eficácia da intervenção estatal, resta apenas a aplicação das medidas socioeducativas, como mecanismo de prevenção, reeducação e ressocialização dos menores infratores.

Foi usado como método de pesquisa referências bibliográficas, a historicidade do tratamento da criança e do adolescente no Brasil.

2 DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Como um filme que nos remete a paisagens longínquas e pitorescas, procuramos nos atentar em nossa história, a perceber e entender os costumes e mudanças, de acertos e recepções a pensamentos e hábitos de várias etnias, que moldaram nosso modo de convívio e suas regras sociais e jurídicas, para que, sem nos deixarmos se levar pelas emoções do momento em que vivemos, possamos sim, com os erros e acertos de nosso pretérito político e social, entendermos a atual situação jurídica e legal de nosso país, principalmente com relação ao menor que rotulamos serem as crianças e aos adolescentes, essa mistura vivaz de jovem e

homem, que toda ciência não consegue explicar o seu comportamento, mas que todo ordenamento jurídico tenta arrebatá-lo seus ânimos.

Através da história se compreende, se consideramos a evolução das leis, ou a evolução da civilidade entre os homens, que se traduz pelo que hoje é humanamente inaceitável, mas que outrora convivia-se, como normalidade explícita e legal.

Senão vejamos, quando Brasil Colônia, em seu corpo de ordens a serem seguidas e obedecidas, tinha as ordenações, que por ordem de tempo, foram as Manuelinas, Afonsinas e Filipinas, todas revestidas de leis que eram, na verdade, uma mistura de vontade das casas reais com a religiosidade que acompanhavam cada desejo de estabelecer regras gerais.

Quando os ordenamentos legais e ordenados tiveram início no Brasil pós-independência, havia uma preocupação em atender os interesses dos grandes produtores, considerados à época, levando-se em conta suas necessidades de bem-estar, sem a emanção de leis específicas, que atendessem parte da população, pelo até, momento escravagista que a nação embrionária vivia.

José Bonifácio, uma figura de destaque na época, pela influência que exercia na corte, apresentou um projeto na Constituinte de 1823, que era um esboço de um atendimento de duplo sentido, visando ao menor escravo, pois este objeto, esse menor cuja posse pessoal e passível de negociações, se constituía em grande preocupação ao Estado Brasileiro, mais pela manutenção de mão de obra sadia que se presumia, do que pelos direitos humanos dessa criança escrava.

Segundo Veronese (1999, p. 11):

A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, não será ocupada em casa, depois do parto terá um mês de convalescência e, passado este, durante o ano, não trabalhará longe da cria.

Essa dedicação política e humanitária em forma de lei foi desconsiderada na outorga da nossa primeira Carta Política de 1824.

Entende-se, pelo contexto histórico que não se tinha um apreço institucionalizado pelo menor, visto que os negros e suas crianças eram os que apresentavam os problemas sociais digno de nota social, e resolviam-se com a lei que imperava naquele momento.

Sobre o tema afirma Chiaveto (1980, p.132):

Um dos quadros mais terríveis da escravidão é o destino dados às crias dos negros. Não era econômico que as negras criassem seus filhos: por isso, nos períodos em que o preço do escravo estava em baixa, os recém-nascidos eram mortos. Jogados ao chão, pisados, enterrados vivos-mortos, para não custarem nada ao senhor: nem na perda de tempo de trabalho da negra, nem no pouco alimento que o negrinho iria comer até os dezesseis anos, quando começasse a trabalhar. Alguns senhores mais racionais sequer admitiam que as negras engravidassem: obrigavam-nas ao aborto quando suspeitavam da gravidez. E como só suspeitavam dessa gravidez ao 4 ou 5 meses, é fácil perceber a violência do aborto que se cometia. Muitas negras, sabendo do triste destino das suas crias abortavam antes que fossem descobertas. Enfiavam ervas e raízes pela vagina e conseguiam expelir o feto.

A irresponsabilidade da sociedade de um modo geral, em sua ânsia de que a vantagem pertence a si e os fracassos aos outros importa, nos levam a somar absurdos que mesmo a mais terrível barbárie encontra terreno fértil para seu deleite e aperfeiçoamento.

A escravidão no Brasil se mantinha forte, pois atendiam interesses dos grandes proprietários de terras que precisavam de trabalho braçal com baixo custo e dos membros do comércio e da corte, mas recebiam duras críticas em formas de embargos comerciais de países que queriam o fim do tráfico de pessoas, tendo a Inglaterra como exemplo, sendo que as leis criadas, como a lei do ventre –livre, de 1871, não atendeu seus anseios legais, visto que faltava fiscalizações para fazer cumprir seus impressos e também pela falta de interesse estatal.

Com o aparecimento de novas tecnologias, geradas pela revolução industrial no velho continente, se aproximava o fim do Império no Brasil, onde com a outorga da lei Aurea em 1888 e conseqüentemente com a Proclamação da República em 1889, o Brasil começa a despertar para uma nova era.

O Brasil ressurgiu como o país das oportunidades, atraindo o interesse econômico de outros continentes que se dispunham a explorar nossas riquezas de formas mais aproveitáveis com instalações de indústrias e mão de obra especializada.

Essa mudança de comportamento, se de um lado trouxe o progresso, trouxe o esquecimento de medidas de cunho social que acompanhassem esse desenvolvimento econômico e atendessem a camada de população que de minoria passou a ser maioria, pois o êxodo rural dos escravos em buscas de um melhor

padrão de vida aumentavam os problemas mais ordinários, visto que seus deslocamentos inflavam as regiões periféricas das cidades

Podemos dividir o ordenamento jurídico brasileiro em dois momentos relevantes, senão pela atenção da lei, talvez pelo ingresso de pessoas de raça e costumes diferentes dos negros, sendo que aqueles exigiam um acorde próprio e explícito, pois não eram agora somente os negros e seus filhos que exigiam soluções e sim os filhos dos imigrantes.

E esses momentos de atenção relacionados ao menor fez surgir um prenúncio de legalização ao trabalho de menores, em primeiro momento, e também um regimento que destacava as medidas penais, para atender esses jovens.

Veronese leciona que (1999, p.20) :

Com relação ao trabalho de menores, o Decreto n:1313, de 17 de janeiro de 1890- o qual nunca foi regulamentado- estipulou a idade mínima de doze anos, e a duração máxima, seria de acordo com a idade, de sete ou nove horas de trabalho não consecutivas. Esse dispositivo legal revelava a preocupação dos legisladores com a questão, contudo tratava-se de mero dispositivo legal, incapaz de surtir os efeitos práticos necessários.

Surge em segundo momento, ventilado pelo abandono de crianças devido a pobreza que faziam sucumbir uma considerável gama de famílias, uma preocupação legislativa que norteasse a conduta das autoridades com bases legais, sendo essas crianças, ociosas dependiam , quando não da caridade popular, e sim do atendimento estatal, em forma de abrigo e asilos, e quase sempre cometiam delitos, cujos efeitos começaram a incomodar a sociedade da época, visto que não era apenas comida que eles necessitavam e sim de amparo para um encaminhamento e aprendizado eficaz.

Nesse sentido disserta Rizzini (1990, p. 80):

O estado passa a intervir no espaço social através do policiamento de tudo que foi causador da desordem física e moral e pela ordenação desta sob uma nova ordem . Para tal serão importadas novas teorias e criadas novas técnicas, as quais servirão de subsídio para criação de projetos, leis e instituições que integrarão um projeto de assistência social, ainda não organizado em termos de uma política social a ser seguida a nível nacional(...).

A infância pode tornar-se alvo não só de atenção e cuidado, mas também de receios. Denuncia-se a situação da infância no país- seja nas famílias, nas ruas ou nos asilos, o consenso é geral: a infância está em perigo. Mas há um outro lado da questão constantemente lembrado pelos meios médicos e jurídicos: a infância moralmente abandonada é potencialmente perigosa, já que, devido as condições de extrema pobreza, baixa moralidade, doenças, etc. de seus progenitores, ela não recebe a educação

adequada considerada pelos especialistas como educação física, moral institucional e profissional.

O Brasil segue seu rumo civilizatório entre erros e acertos com relação aos menores, trazendo em defesa desses rebentos, inúmeros e renomados juristas e doutrinadores, que por toda boa vontade, não conseguia vencer os grilhões da mentalidade despótica da época, onde o Estado, mesmo tendo a coação que a lei impunha não se igualava em armas à autoridade paterna e este era senhor absoluto do destino do filho, como nos ensina Veronese (1999, p.25) “ a autoridade do pai era tamanha que poderia vender o filho, rejeitá-lo ou mesmo escraviza-lo”.

No ano de 1924 foi criado o primeiro juizado de menores do Brasil, institucionalizado no Decreto nº 16.272, que compreendia um abrigo que atendia os abandonados, os delinquentes e tantas as meninas quantos os meninos que de forma quase informal não escapavam aos absurdos da aplicação dos direitos discricionários que possuíam os juízes.

Seria o primeiro código de menores da América Latina, aprovado em 12 de outubro de 1927, pelo decreto n: 17.943-A, reunindo-se neste decreto todos os outros decretos que o precederam, e balizando todos os que os sucederiam, pelas mensagens edificantes de seus ideais progressistas que embora fosse um grande avanço para a época, não trouxe o resultado esperado, pela falta de recursos, falta de autonomia e críticas de órgãos especializados reclamando também uma legislação para o maior, o trabalhador adulto que carecia de um amparo legal, que não existia.

O Código de Mello Mattos em seus preceitos normativos já indicava a idade penalmente protegida, completado pelos decretos vindouros, assim como individualizava os abandonados e delinquentes e seus compromissos e penas.

Um avanço considerado importante foi a elevação da responsabilidade penal do menor para 14 anos, que junto de outros mecanismos a instituição de processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos, a extensão da competência de juízes de menores a intervir em situações de menores abandonados e anormais, regulamento de trabalho de menores e estruturou racionalmente os internatos dos juzizados de menores, entre outros, além de referir-se a todos os menores de dezoito anos, e não apenas aos abandonados e delinquentes (CARVALHO 1977, p.33).

Entre acertos e desacertos, entre abonos e frustrações, seguiu-se a completude da lei de menores em sua trajetória jurídica, com o advento de novos decretos, que à primeira vista buscavam resolver todos os vícios normativos, mas mostravam-se infrutíferos, pela inércia da política burocrática, pela falta de estrutura e autonomia ao serviço de assistência ao menor e todos os defeitos logísticos que geravam desânimo nos que comandavam e revolta nos assistidos.

Quando o Brasil, mais precisamente no dia 31 de março de 1964, teve mudanças expressivas em seu regime de governo, houve um enunciado de medidas que indicavam uma preocupação com o destino dos menores que surgiam como um desajuste social que sinalizava a falência das instituições e precisava definir uma política nacional que abrangesse e extirpasse o descrédito da população frente aos problemas do menor e do adolescente. E assim foi criada a FUNABEM, pela lei n: 4.513, de 1º de dezembro de 1964 que preconizavam a Segurança Nacional.

E assim, a FUNABEM não atendeu aos desejos mais simples de educação, saúde ou profissionalização, ao contrário, viu crescer o número de jovens marginalizados, sem outra perspectiva de vida, e acompanhamento para uma solução efetiva, que não fosse o crime.

Como leciona Firmo (1999, p. 4):

Dentre os integrantes de um povo, é evidente a fraqueza (menor condição de se auto proteger), das crianças, adolescentes e idosos; portanto, cabe ao Estado intervir nas relações sociais, de modo a proteger e tutelar estes cidadãos, através de mecanismos jurídicos e sociais, pois só assim se podem esperar a paz e a ordem social

Se o que se quer é uma democracia social, de igualdade e oportunidades a todos, não se pode deixar de ampliar os horizontes, em principal ao atendimento as crianças e adolescentes, buscando novos conceitos e soluções contando com a união efetiva e concreta de todas as instituições, quer sejam civis, ou estatais, conduzindo-os, para o bem de todos, visando uma proteção integral as crianças e adolescentes.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O MENOR INFRATOR

Pela história de nosso regulamento jurídico sobre a condição do cidadão considerado menor, foi percorrido um longo caminho, que cruzou muitas

vezes com a injustiça colocada á frente do tratamento diferenciado que a criança e o adolescente mereciam, e é por certo que eles precisam da devida proteção.

Não que o ordenamento legal não atendesse o que as leis e os costumes de cada época lhe ditava, mas, mesmo com todos os rigores que eram penalizados os menores, não suprimiram as infrações por eles praticadas, o que sempre se questionava uma forma de procedimento judicial eficiente que atendesse esse publico jovem.

O ordenamento brasileiro sofreu influência de organismo internacional em auxílio a elaboração de legislação própria, interna, dedicada a menores, onde foi elaborado o que hoje conhecemos como E.C.A.(Estatuto da Criança e do Adolescente), por ser membro da ONU e aceitar as normas de suas convenções com consenso internacional.

Pelo pensamento de Foucault (1997, p. 224) nos remete:

Essa governamentalidade estigmatiza e coloca estereótipos nesse jovem delinquente, com o discurso do individuo marginalizado socialmente, que mora na favela, não alfabetizado, sem estrutura familiar, pobre, já diagnosticado pelas ciências do saber humano, como um potencial problema a ser corrigido.

Nesta mesma linha de raciocínio, vem também Damico (2011, p. 182) que nos lembra que: “A norma no mesmo tempo que individualiza, remete ao conjunto dos indivíduos, por isso, ela permite que esses indivíduos sejam comparados.”

Quando comparamos os adolescentes infratores, que são aqueles que o ECA atribui um termo jurídico de delinquente classificando o jovem menor de 18 (dezoito) anos que comete “crimes”, com todos os adolescentes desta mesma comunidade da sociedade, tem-se a facilidade de excluir aquele individuo considerado diferente, não que seu desvio de conduta seja considerado, pelos seus pares como algo merecedor de repreensão, mas apenas porque ele passou do limite do aceitável. Pelo entendimento de Souza e Espindula (2004, p. 02) que diz:

A adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei propõe resultados, os quais fornecem subsídios para uma proposta de intervenção a partir das discussões das práticas educativas cotidianas, de forma que haja um rompimento com a lógica de um determinismo biológico existente no modo de os agentes de desenvolvimento social conceber a adolescência, sobretudo o adolescente infrator.

Tem se seguido este mesmo raciocínio, que o meio ambiente que o menor encontra na sua trajetória de convivência, influi no seu comportamento avesso a regras de comportamento, o que lhe permite ser credenciado para pertencer aos quadros de delinquente.

Como motivo que exemplifica este pensamento, a família, o programa escolar falho e vários outros fatores na vida deste menor terá grande influência sobre seu futuro, pelo que diz Gomide (2000, p. 69) que:

O método educacional (violento), a ausência de orientação e afeto devido, provavelmente, ao problema emergente de sobrevivência com o qual o pai ou a mãe se defrontava, o menor despreparado para assumir as funções provedoras legadas a elas pelos pais- acrescidos da baixa autoestima, decorrente da desvalorização sofrida em casa ou na escola, justificavam, em parte, a gradual procura da rua como meio de sobrevivência alternativo e talvez mais promissor.

Para atender, normalizar e resgatar esse quadro formador de opinião, que influenciará, negativamente, todo seu círculo de convivência, que o ECA indica as chamadas medidas socioeducativas, visando a trazer a socialização a esse infrator.

Essas medidas socioeducativas fazem parte de um programa orquestrado no sentido de política pública que visa devolver e fazer, esse adolescente infrator, entender sua responsabilidade social e comunitária e por extensão trazer a responsabilidade aos adolescentes que fazem parte de seu círculo de convivência.

Quando por ocasião de uma infração a lei, cometida por um menor, o ECA oferece várias formas de recuperação do objeto jurídico violado, e entre essas formas está medida de proteção que entende quando a criança ou o adolescente está em área de risco, seja como vítima ou como medida protetiva à pessoa, levando em conta o artigo 106 do E.C.A.

Com relação à criança, levando-se em conta a proteção integral e para distinguir e definir a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento e distintos, foi elaborada normas diferenciadas para definir estes dois grupos, sendo apenas a medida de proteção aplicada aos dois grupos, quando considerados grupos de riscos

Foi diferenciada a norma e a forma de aplicação, pois a criança não cabe a medida socioeducativa, pelo critério biológico que foi adotado no campo penal, e sim aceito a aplicação de medida de proteção à criança, com indicação em

lei que define o momento e a condição de realização de sanção, pelo art. 105 do E.C.A., cujo verbete nos leva ao art. 101 do mesmo instituto legal, que diz: ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101”.

Urge que para dar suporte a pacificação do tema, apresenta-se a jurisprudência que vem de instância superior, que diz: “sendo criança, por definição legal, ao menor não se aplicam os dispositivos que regem a pratica de atos por adolescentes”³.

Encoraja-se a consciência dos que entendem que é matéria difícil de aplicar a letra da lei a um caso concreto, para ser solucionado os conflitos envolvendo menores e adolescentes, que a realidade expõe em circunstâncias nuas e cruas, e por todos os obstáculos que o aplicador da lei ultrapassa, pois fica sempre a experiência, que aliada a técnica de melhor interpretar a norma, se traduz em testemunho para trazer à luz, a justiça que todos anseiam.

O estatuto da criança e do adolescente, lei n: 8069, de 13 de julho de 1990, regula-se sobre a doutrina da proteção integral e o principio do melhor interesse, com a aceitação da prioridade absoluta dos direitos e deveres da criança (SARAIVA, 2012, p.24)

Na doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente passam a ser definidas de maneira afirmativas, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de menores , incapazes, meias pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que tem os adultos mais os direitos específicos por reconhecer essa circunstancia evolutiva.

A doutrina ensina que os direitos da criança e do adolescente são reconhecidos por lei, com aplicação imediata, aplicando a particularidade de seu desenvolvimento, e observando todos os seus direitos de maneira afirmativas, em reconhecimento a doutrina de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo Campo (2005, p. 179-180) que diz:

As expressões interesse e direito se aproximariam como sinônimo de direito subjetivo, com exigência direta e coercitiva. Isso faria a colocação da criança e do adolescente em um pedestal, reconhecendo uma tendência mundial de rotula-las como adulto em miniatura

³ Informação extraída do TJSP- c. esp.- ap.15.560-o-rel. sabino neto- j. 29-12-92-jtj-lex 146\130.

Em primeiro plano tem-se a aferição de autonomia, de uma legislação autônoma e específica, que admite a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Neste sentido Ishida (2015, p. 03):

‘É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente’, o que se entende, pelo estatuto que tal direito compreende e se inicia desde a gravidez, em fase fetal.

O acompanhamento, pela lei, se estende pela infância onde surgem os direitos de transporte escolar, de doentes, fornecimentos de medicamentos e definição técnica de responsável, como define Jose Luiz Monaco da Silva (1994, p. 29): “É a pessoa que não sendo pai nem mãe, zela pela criação e educação do menor, suprindo-lhe com regularidade suas necessidades básicas, mesmo que não tenha assumido em juízo encargo de tal envergadura”.

Esse direito a liberdade acampa direitos de visitas entre parentes, pelo principio de convivência familiar e comunitária, atingindo a sucessão, com interferência coercitiva no pátrio poder, e mantendo legislação pertinentes a todo e qualquer circunstancia que envolva o considerado “menor.”

Pelo art. 55 do referido estatuto, a criança e o adolescente tem direito á educação, á cultura, ao esporte e ao lazer, sendo que Ishida (2015, p. 174) comenta:

Quis o legislador que o ensino tivesse como parâmetro o contexto cultural da criança e do adolescente, respeitando, por exemplo, as diferenças culturais do Brasil. Segue regra fixada no art. 210 da C.F.

(...)

Tendo em vista que a cultura, esporte e lazer é garantia subjetiva da criança e do adolescente, deve o poder executivo municipal implementar programa nesse sentido, logicamente auxiliado pelo estado e pela união.

Existe entendimento de esfera mundial pela proibição ao menor de trabalhar, o que identifica um melhor aproveitamento escolar, mas o estatuto prevê na letra da lei o direito á profissionalização e á proteção no trabalho, que indica uma faixa de idade, para inicio de sua vida laboral, onde se presume que o menor tenha concluído seus estudos de ensino obrigatório.

O estatuto da criança e do adolescente deixa a parte que compreende um numero significativo de artigos que enumeram os direitos e garantias encaixados do artigo 1º ao artigo 97º, desse regimento, onde tenta a completude dos atendimentos aos princípios da proteção integral desses menores.

3.1 Das Medidas Socioeducativas Não Privativas de Liberdade

Quando se ouve um discurso em que a essência seja assunto de ordem prisional com seus direitos e consequências, sempre, seu objetivo maior a ser

alcançado, será a ressocialização do infrator, apesar da punição imposta que o priva do contato salutar dos seus pares.

Aumentam-se com esse procedimento as chances de não acontecer o resultado esperado, quando a sanção imposta será de restritiva de liberdade, visto as condições degradantes e sub-humanas que se encontram a grande maioria desses centros de detenção.

No atendimento aos menores infratores, pela preocupação em relação ao de pessoas em desenvolvimento e pelo princípio da proteção integral, fez-se surgir outras formas de punição, no referido estatuto, que apesar de serem entendidas como socioeducativas, não são privativas de liberdades.

O rol taxativo das medidas socioeducativas estão sublinhadas no art. 112 do estatuto da criança e do adolescente, que dispõe:

Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência
- II- obrigação de reparar o dano
- III- prestação de serviço à comunidade
- IV- liberdade assistida
- V- inserção em regime de semi - liberdade
- VI- internação em estabelecimento educacional

Quando o menor se aproxima do crime, realizando seu desejo de praticar um ilícito penal, e observando seu comportamento social e a ação praticada, às vezes de pouca monta, é imperioso a aplicação de um tipo de sanção, sem o sentido de relevar ou enaltecer a insignificância ou adequação social, e também, não com o intuito de afastá-lo do meio social de maneira que se assemelhe a uma vingança da sociedade, mas sim trazê-lo a um ambiente que tenha um caráter reparador, cujo único objetivo será sua ressocialização.

Segundo Sposato (2004 p.54):

A aplicação destas medidas ficará ao cargo do juiz da vara da infância e juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Também serão analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando o comportamento dos infratores.

Conforme o rol taxativo de punições, temos a advertência, como a primeira e mais branda das medidas socioeducativas, visto se tratar em reprimenda,

de forma verbal, fazendo-o compreender que essa audiência seja prenúncio de prevenção e inibição ao cometimento de novas infrações.

Saraiva (2010, p. 162) nos diz:

A imposição desta medida poderá ocorrer de maneira individual, quando somente um adolescente comete o ato infracional, ou de forma coletiva, quando o delito é cometido por um grupo de menores. Em ambas as situações, o juiz irá advertir os menores e impor limites acerca de suas ações, sempre com caráter pedagógico.

Pelo que dispõe o parágrafo único do artigo 114 do ECA em seu trecho legal, entendemos que precisa ter, além do cometimento de ato infracional, mais precisamente prova de materialidade do crime e indícios de autoria: “Art. 114 [.....] Parag. Único: A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficiente de autoria”.

3.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

Quando o objeto jurídico protegido pela lei é violado por um menor, ou seja, quando o ato infracional cometido por um menor atinge o patrimônio alheio, surge uma obrigação de reparação do dano, que observado o reflexo do ato em sua gravidade física, entende-se que, caso saia da esfera de reparação pessoal do jovem, pode-se ter outras consequências.

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vítima e ofensor mediado pelo sistema de justiça juvenil (SARAIVA,2010, p. 162).

É uma medida que sua aplicação poderá ocorrer na fase pré – processual ou após a instauração do processo, mas não esquecendo que tal reparação terá que ser efetuada pelo menor e não por seus responsáveis, de qualquer grau, visto ser uma medida regida pelo princípio da personalidade, como nos diz Sposato que (2004, p.60):

A aplicação dessa medida a menores infratores das classes médias alcança excelentes resultados, pois põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistências, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e frequente. Afinal a segregação

raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para o adolescente como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessa-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido de retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Entende-se os juristas, de maneira salutar que a realização de obrigações laborais imposta ao menor infrator traz mais benefícios que contrariedades, pois desperta no mesmo, precocemente o sentido de responsabilidade e ressocialização.

Assim ensina Sposato (2004, p.48):

A medida em análise é aplicada pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude no ato da sentença do processo, quando comprovado a materialidade e indícios de autoria, onde o juiz definirá a espécie de reparação do dano causado, bem como do prazo para sua execução.

A essência benigna dessa medida se faz presente quando une os dois lados da questão em um objetivo comum, ou seja, de um lado o malfeitor repara seu erro, não frente a sociedade, mas sim, defronte á sua vitima que terá a restituição do bem protegido na sua forma natural, entendendo que essa decisão judicial, satisfazendo ambos os lados, trará a paz ao litígio.

3.3 Da Prestação de Serviços á Comunidade

Uma sanção de prestação de serviços á comunidade em retribuição ao ato infracional praticado, aplicada no final do processo, observando a indícios de autoria e materialidade da infração, corresponde a uma forma de cultivar a arte de trabalhar em relação ao ócio e o senso de convivência entre as pessoas no mesmo ambiente laboral, trazendo a responsabilidade com a troca de experiência profissionalizante.

Tem expressado no artigo 117 do ECA o fundamento legal:

Art. 117, ECA. A prestação de serviços comunitário consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres bem como em programas comunitários governamentais.

A aplicação desta pena levará em conta convênios com as empresas interessadas, além de um acompanhamento de programa específico pedagógico em

direção a recuperação social deste menor, atendendo as regras constitucionais que regulam o trabalho infantil, quando do final do processo, na sua fase decisória.

Essa preocupação em observar regras legislativas com as atividades diárias que o menor terá, tem o cunho legal no parágrafo único do artigo 117, que diz: Art. 117.[...] Parágrafo único, [...] devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência á escola ou ã jornada normal de trabalho”.

A Constituição Federal realiza o direito a proteção especial, com a anuência do princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, que indica a idade mínima que esta medida de prestação de serviço á comunidade, estabelecendo a faixa etária de 14(quatorze) anos elencado no art. 227[...].§3º-inciso [I]-“ O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [I]-Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7.^a, XXXIII.”

Vale destacar o acompanhamento nos autos do processo, da vida do adolescente no trabalho, carga horária e frequência, tendo o rito obreiro em obediência de direitos garantidos ao menor.

Sintetiza Sposato.(2004, p.53):

[..]-A proibição de trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; proibição de trabalho insalubre, perigoso ou penoso; proibição de trabalho em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem; e compatibilidade escola-trabalho”

A prestação de serviços à comunidade se torna uma ferramenta útil em vários sentidos, pois traz a vantagem do trabalho dignificante ao menor, traz a ressocialização que exemplifica o seu meio de convivência, e identifica um adolescente que, apesar de ter trilhado um caminho de futuro incerto, terá uma nova oportunidade de recomeçar.

3.4 Da Liberdade Assistida

A liberdade assistida, como o próprio nome já diz é um misto de não existência de sanção privativa de liberdade, mas essa liberdade com sabor de vigília, visto que é um acompanhamento da vida do menor designada pelo juiz, através de pessoa capacitada. Como destaca Mezzomo, (2004,p.33):

Esta medida será utilizada em casos intermediários, onde a aplicação de uma medida mais leve seria ineficaz, mas por outro lado, o menor infrator não apresenta perigo para a sociedade, não justificando uma medida privativa de liberdade

Art. 118 [..]-Parag. §1-A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

(...)

Destaca-se como peça fundamental na aplicação desta medida a figura do orientados judiciário, que será o responsável pelo acompanhamento do menor infrator. Os orientadores deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre os agentes de serviços estatais de assistência social ou conselheiros tutelares.

A liberdade assistida terá um prazo inicial de 6 (seis) meses, sendo invariável o tempo final, mas será um prazo onde não apenas o menor será inserido em programas de ressocialização, mas, inclui sua família no âmbito de observação do orientador.

Assim dispõe o artigo 119 do ECA:

Art. 119- Incube ao orientador, com o apoio e supervisão de autoridade competente, a realização dos seguintes encargos entre outros:

I-Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhe orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social.

II-Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III-Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e da sua inserção no mercado de trabalho;

IV-Apresentar relatório do caso.

A figura do orientador é peça importante nessa medida socioeducativa, sendo que sua participação efetiva afetará positivamente a vida, o futuro, a reeducação e a ressocialização desse menor infrator. Indica Saraiva (1010, p.165-166) que:

[...]-um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho funcionando como uma espécie de sombra, de referencia positiva, capaz de lhe impor, noções de autoridade e de afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios da sua realidade social e econômica

O Juiz da Vara e da infância, no momento da audiência admonitória onde será apresentado o orientador judiciário, o fará apresentando os primeiros trabalhos indicados ao menor e como fiscalizá-las, assim como a importância do

cumprimento dessas obrigações, pois a sentença pode ser objeto de regressão. Sobre isso leciona Martins (2000, p.8):

Cabe ao orientador: estabelecer com o adolescente sistemática de atendimento e pactar as metas a serem alcançadas, objetivando a construção de um projeto de vida: desenvolver um vínculo de confiança: não fazer julgamento moralista: propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta e avaliar periodicamente seu “caminhar”.

Como o sucesso dessa medida depende da forma como esse pacto entre o orientador e seu pupilo será exercido, terá a responsabilidade de atingir o sucesso se ambas as partes empenharem-se no compromisso assumido, visto que o assistido é um viajante em busca de um lugar edificador e o orientador será o norte que lhe indicará os obstáculos a serem evitados,

3.5 Do Regime de Semiliberdade

Como o próprio nome por si mesmo se explica, é uma medida híbrida socioeducativa onde o menor infrator terá sua obrigação de cumprir a pena em um ambiente que consiste em ser parcialmente privativa de liberdade, com a amplitude do menor infrator regular seu tempo em diversas atividades salútares externas como os estudos e o trabalho profissionalizante.

Essa medida socioeducativa apresenta dois tópicos importantes conceituados em seu texto legal, no sentido de aplicação inicial ou de transição. Sendo que a primeira referencia se aplica a primeira reprimenda, como medida judicial inicial ao menor infrator, e a segunda referencia em lei tem o aspecto de regressão de pena, onde o menor, após ter cumprido sua etapa prisional de internação, pelo seu bom comportamento, terá o direito a esse benefício de transição para o regime aberto.

Esse conceito benéfico legal se justifica no artigo 120 do ECA que nos diz: “Art.120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independente de autorização judicial. Assim ensina Sposato (2004, p.63):

A medida de semiliberdade, que tem como marca a saída dos menores no período diurno para escolarização e profissionalização, como meios de ressocialização do infrator, é pouco aplicável, devido á falta de instituições

específicas para os jovens que cumprem esta medida e ainda porque é pouco sentenciada pelo juízes, em virtude do elevado número de fugas, comum a sua execução. Dessa forma, se tem uma eficácia reduzida pela falta de capacitação técnica e pela escassez de políticas públicas que deveriam atender esses jovens.

Como observa a lei, pelo artigo 120 do ECA em seu parágrafo §1º- É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.”

Diante de tal observação, torna-se obrigatório que para o benefício de tal medida socioeducativa a obrigatoriedade, que o menor estude e desenvolva algum tipo de trabalho profissionalizante, aproveitando as condições que os recursos de sua comunidade de origem possa oferecer. Como explica Sposato: “este é um fator relevante no que diz respeito à ressocialização do jovem, pois é importante para sua readaptação às normas sociais e para que se sinta parte da comunidade” (2004, p. 58).

Com relação a parte final do artigo 120 “caput” do ECA, que diz que “as realizações externas, independem de autorização judicial”, o que exemplifica que não terá acompanhante, mas deve ser respeitado regras de comportamento pessoal e social e também regras da direção do estabelecimento educacional, como horários. Sempre no entender de Sposato (2004, p. 72):

Responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de que este exercite seu direito de ir e vir, respeito às normas de convivência, com o cumprimento de horários e limites das atividades externas: e promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

O que deixa a certeza que tal medida socioeducativa tem o objetivo de trazer o sentido de estimular a convivência, os relacionamentos, promover o trabalho profissionalizante e aumentar os laços afetivos que compõe o meio social desse menor.

Pelo comportamento do artigo 120 do ECA em seu parágrafo segundo que diz: “A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.”

Deve-se entender que a internação tem consonância legal com a medida de semiliberdade, devendo ser usada aquela como analogia em relação a seus prazos de duração, sendo entendido que poderá ser aplicada no prazo máximo

de três anos, com reavaliações a cada 6 (seis) meses, havendo a liberdade obrigatória a partir de completo 21(vinte e um) anos pelo menor infrator.

Apesar de garantir ao menor infrator as mesmas reprimendas que a internação, inclusive com relação ao grau de periculosidade na circunstancia criminal ou, em caso de reincidência em crime apenado por medidas socioeducativas mais amenas, esse adolescente será assistido por uma série de garantias pessoais com receber visitas ou acesso a meios de comunicação.

Mas nota-se um baixo grau de aplicação dessa medida socioeducativa, quer seja pela estrutura física que não comporta uma instituição com tal acompanhamento, ou seja, pela falta de pessoal, com preparação técnica especializada para atender um específico grupo de menores infratores. Tem-se a orientação de Mezzomo, (2004, p. 40):

Na verdade, a aplicação desta medida é difícil. Não há locais adequados para sua execução, que acaba sendo procedida em estabelecimentos destinados á internação. O reduzido número destes tornam prioritária a execução das medidas de internação

Se o alicerce físico e institucional do estado contribuísse para os fins a que se destina, seria proveitoso para a inclusão pessoal e social do menor infrator, pois os fins a que se rende, não se ampara na realidade diária pela convivência com a desorganização estatal, deixando um instituto valioso como este , na recuperação do jovem infrator sem objetivo e sem as medidas socializantes e o mais degradante, deixando-o sem estudo e longe da convivência salutar dos seus familiares e sua comunidade.

3.6 Da Internação

Quando se muda o nome da sanção penal, não se muda o seu objetivo, sendo que uma medida socioeducativa de internação a um menor infrator, corresponde a uma punição de restritiva de liberdade a um infrator adulto.

Tem-se o objetivo de diferencia-lo por ser uma medida imposta a alguém que, pela lei, é considerado inimputável, e cujo tempo de cumprimento de pena não deve ultrapassar 3(três) anos, sendo-o obedecido pela norma que indica a proteção especial para o tratamento que os menores recebem.

Esta norma estabelecida pelo ECA, tem imposição constitucional, sendo seus fundamentos garantidos no artigo art. 227, §3º da Constituição Federal, que diz: "É dever da família, da sociedade e do estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade[...] §3º-O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos...."

Se a nossa constituição federal garante a proteção especial a esses jovens, garante também certos princípios como a brevidade, excepcionalidade e o respeito á condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, senão vejamos no inciso V do mesmo artigo 227, enraizado no mesmo parágrafo §3º que diz: "V- obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito á condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade [...]"

Se analisar cada princípio que o inciso "V" deste artigo destaca, percebe-se o quão importante é a aplicação correta destes conceitos a um caso concreto, pelo que o da brevidade é um limite cronológico da medida sócio educacional da internação, devendo ser aplicado para que dure o mínimo possível, de acordo com a lei, uma vez que , como destaca Andrade (2001, p.40) "os efeitos sobrevivendo a qualquer privação de liberdade, comprovados empiricamente pela criminologia, serão seguramente mais daninho em relação aos adolescentes."

Observando o princípio da excepcionalidade, como o próprio nome diz, se aplica esta medida quando for realmente necessário sendo não existir outra medida que a possa substituir no caso real.

O princípio da excepcionalidade se sustenta na ideia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em fase de adolescente, somente acionável, enquanto mecanismo de defesa social, se outra alternativa não se apresentar (SARAIVA, 2010, p. 173)

O direito á proteção especial empossa o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, onde, para a aplicação da medida imposta ao menor infrator, devem-se levar em conta as características destas proteções legais, sendo que, como demonstra Oliveira: "é dever do estado promover politicas publicas que promovam a proteção da integridade física e psicológica dos internos, no ambiente da execução desta medida, uma vez que se tratam de sujeitos em formação" (2003, p. 17).

Quando da prática de atos infracionais mediante ameaça ou violência contra a pessoa, ou por reincidência na prática de infrações com alto grau de violência e gravidade, tem-se preenchido os requisitos da aplicação dessa medida socioeducativa, que após o devido processo legal, será a internação requisitada, conforme art. 122 do ECA.

Atendendo o princípio da brevidade da pena, a execução da medida de internação será de 3(três) anos no máximo, com avaliações periódicas de 3 em 3 meses, acompanhando o progresso do recluso e sua real possibilidade de soltura, sendo que o menor completar 21 anos de idade no período da pena, será decretada a soltura compulsória deste.

Os prazos expostos acima apresentam uma variável que se integra ao corpo legal quando se refere ao inciso III, § 1º do art.122 do ECA, que diz que a internação em virtude de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao menor infrator poderá ser, no máximo de três meses.

Como nos lembra Sposato “a medida da internação deve estar sujeita á observância de certas garantias especiais, de que os adolescentes são titulares, decorrentes da introdução da doutrina de proteção integral em nosso ordenamento jurídico” (2004,p. 59).

Pelo regulamento legal tem no artigo 124 do ECA os direitos e garantias dos adolescentes quando cumprindo medida de internação:

Com o artigo 123 do ECA tem-se a completude da distinção de separação de infratores, pela idade, pela compleição física e gravidade da infração cometida, onde até atividades extras serão permitidas, desde que com critérios e regras da entidade mantenedora dos internos, ou em caso de vedação a essa regalia por ordem judicial, atendendo o artigo 121, paragrafo §1º do ECA que enuncia “Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa autorização judicial em contrário.

Temos um importante instituto que se destaca como medida de internação provisória que é atendido, expressamente o artigo 122 do ECA, mas atendendo a dois princípios basilares do nosso direito. Quer seja pelo periculum in mora e o fumus boni iuris onde senão observados se torna ilegal a internação do menor, mas tal conceito de internação provisória atenderá também quando não for possível a entrega imediata do menor a seus responsáveis, ou quando, pela gravidade do ato praticado, se torna um risco a segurança do menor.

O afastamento social do jovem infrator, em regime de internação, se torna um instrumento útil quando se pensa na ressocialização desse menor infrator, mas essa medida considerada socioeducativa, na realidade é falha e ineficaz, pela estrutura física, logística e ineficaz do estado e descaso das demais instituições sociais.

4 CONCLUSÃO

O mundo do adolescente é um universo individual, onde sobram conjecturas de soluções que, a bom termo, teriam aplicação mais proveitosa, quando direcionados a cada caso, a cada circunstância, a cada jovem, porque em cada jovem repousa um mundo, que pertence a ele.

Colocar a sua disposição um emaranhado de disposições ou se aprofundar em um marco inicial de distinção entre o sistema socioeducativo e o sistema criminal destinado ao infrator adulto, teria uma garantia de individualização, uma garantia de natureza fundamental, mas como não é autorizado o desconhecimento da lei, teria na educação e informações, os pilares de tão edificante conclusões.

Assim como o adolescente, os seus direitos fundamentais enfrenta a falta de maturidade, que continuará na esperança de auxílio e compreensão de toda sociedade organizada e sua força política para se trazer a realidade nua e crua à luz da razão.

O crime tem sua definição legal quando todos os seus elementos se completam, ou seja, será crime quando a ação ou omissão for típica, antijurídica, ilícita e culpável, e quando nesses casos o agente percorre todo o caminho que emolduram o vocabulário de definição de crime dizemos que o agente é imputável.

O nosso ordenamento jurídico traz em seus preceitos legais, matérias que explicam quando uma ação ou omissão que atende os requisitos da lei como crime deixa de ser objeto de sanção. Temos os exemplos de exclusão de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e outros institutos de exclusão da tipicidade penal.

Temos a inimputabilidade como matéria, em nossos códigos de excludente de tipicidade, onde uma pessoa não teria que ser considerada culpada

pela infração penal que tenha cometido, entendendo uma pessoa inimputável ser um cidadão com menos de 18 anos.

Temos as diferenças, dentro do código que protege esses agentes que os separa em duas classes de gente, que são: 1- Os menores de 12(doze) anos que em caso de cometimento infracional tem a medida de proteção, e, a :2- Os adolescentes que compreende os maiores de 12 (doze) anos até os 18(dezoitos) anos que em caso de recebimento de sanção por infração penal tem a medida de proteção e a medida sócio protetiva, que terá a participação do poder judiciário e terá sua extensão de acordo com a subjetividade do adolescente, através da remissão ou sentença judicial.

Leva-se em conta que existe uma função reeducativa e retributiva, quando da aplicação da pena, observando o critério de diferenças doado a esse público juvenil, que valorizam o equilíbrio entre a pena, o grau de tipicidade e o dolo, com sua força subjetiva.

O que não se valoriza, como medida séria a ser implantada, é a forma de prevenção, que seria elementos que colocados em pratica, inibiriam a pratica infracional; ou a forma degradante que são separados , quando condenados, esses adolescentes, onde não se leva em consideração as diferenças e as garantia integral como direito adquirido, pela semelhança aos presídios de reclusão de pessoas adultas.

E quando acontece o ilício penal, a consideração mais interessante que surge, está na lei, e a realidade mostra que tem vítima, tem culpado, mas é a sociedade, a família e o estado que são responsáveis pela conduta deste menor.

Chega-se, sem esforço algum de apresentar teses que seriam muito mais eficiente em prevenir o crime, que, reduzir a maioria penal, apresentar projetos de educação do que de punir, e não inverter a ordem das coisas. É mais benéfico dar a educação ao menor agora e evitar prendê-lo depois, ou prendeê-lo quando adulto, repassando a falsa impressão de agir em prol da segurança pública do que mascarar a realidade em trazendo o esquecimento de matéria urgente, real e necessária.

A falha técnica da urbanização em aplicar a lei de forma efetiva junto ao crescimento habitacional, trazendo a polícia comunitária e o acompanhamento social e Estatal com mais eficiência, onde a busca pela intolerância ao ato infracional será de mais fácil aceitação.

Se reduzirmos a idade penal, com sanções penais que se aproximam dos adultos, traremos a tona a fragilidade dos menores que se tornarão mais vulneráveis e suscetíveis de adentrarem ao mundo do crime.

O que precisamos será de programas sérios de prevenção à infração e quando esse fato delituoso acontecer, que tenha resposta positivas na condução desse jovem à ressocialização, sem negar direitos e princípios garantidos como a não serem considerados reincidentes, a partir dos dez anos, o que já acontece, que lhes mostrará uma nova oportunidade de recomeço.

A criança e o adolescente serão sempre motivos de preocupação ao Estado, à família e a sociedade e a convivência aos problemas que surgirão dessa convivência serão enfrentados com lucidez e serenidade, sem o atropelo que ocorrem com maior frequência entre nossos legisladores, na ânsia de atender seu público eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional. São Paulo: IBCCRIM, 2005. Belo Horizonte-Del Rey, 2005

CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **A Proteção da Criança no Cenário Internacional-**

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do Menor.** 1997

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. Adolescente em conflito com a lei & a realidade. Curitiba: Juruá, 2004.

DAMICO, José Geraldo Soares. **Juventudes Governadas.** Porto Alegre, 2011.

FERNANDES, Vera Maria Mothe. O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio-jurídico. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

FILHO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.** Renovar, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir- A História da violência nas prisões.** Vozes de Petrópolis, 1997

GOMIDE, Paula. Menor infrator: a caminho de um novo tempo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998-2000.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente.** Ed. Atlas, 2015

JESUS, Mauricio Neves de. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda, 2006.

MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIZZINI, Irma. **A Assistência á infância na passagem para o século XX**. Revista Forum Educacional, 1990

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Ed. Saraiva. São Paulo, 1977

SALES, Mione Apolinário. (In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SOUZA, Mariana Custódio de. A medida sócio-educativa de internação e o caráter pedagógico proposto pelo estatuto da criança e do adolescente. 2003. 81 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2003 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/136/138>>.

SPOSATO, Karine Batista. **Guia Teórico e pratico de medidas socioeducativas**. 2017

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil**. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2009

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. 1999.